



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

SEGUNDA CÂMARA DE 03/07/12

ITEM Nº 48

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

48 TC-002606/026/10

Prefeitura Municipal: Bauru.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça.

Advogado(s): Marisa Botter Adorno Gebara, Ricardo Chamma, Antonio Carlos Batista Martinez e outros.

Acompanha(m): TC-002606/126/10 e Expediente(s): TC-000263/002/10, TC-001018/002/10, TC-001723/002/10, TC-001696/006/10, TC-004711/026/11e TC-015793/026/11.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Bauru, referentes ao exercício de 2010.**

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araraquara UR-13 (fls.07/85), apresentou o Responsável, Sr. Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça, após notificação (fl.89), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000087/001/12 - fls.98/143):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- **PPA, LDO e LOA apresentam programas imprecisos quanto aos objetivos, às justificativas, às situações existentes e às metas.**

Defesa - Alega que o apontamento refere-se à gestão administrativa de cada Secretaria e que os programas "finalísticos" foram bem apresentados.

- **Incompatibilidades das metas consigandas nos anexos do PPA, da LDO e da LOA.**

Defesa - Afirma que a LDO, para o exercício de 2010, não trouxe anexo relativo aos programas do período



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

examinado, pois apenso ao PPA 2010/2013 foi encaminhado ao Legislativo somente em agosto/10.

- Todas as metas físicas prevista na LOA mostraram-se zeradas no Sistema AUDESP.

Defesa - Atribui a falha ao problema de migração de dados para o sistema Audesp.

- Incompatibilidades das metas fiscais previstas na LDO e LOA.

Defesa - Noticia a correção do defeito observado.

- As peças de planejamento não registram custos estimados, indicadores e metas físicas para avaliar sua eficácia e efetividade.

Defesa - Encaminha documento para demonstrar que vários programas trazem indicadores de bom planejamento no tocante à elaboração das peças orçamentárias.

- A LOA autoriza abertura de créditos adicionais em percentual acima da inflação estimada para o período.

Defesa - Informa ajustada a autorização para a abertura de créditos adicionais à inflação estimada para o período já na Lei Orçamentária relativa ao exercício de 2011.

- A LOA não contém o anexo de que trata o inciso I do artigo 5º da LRF (demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e as metas constates do "Anexo de Metas Fiscais").

Defesa - Considera compatível a LOA à LDO e afirma viabilizar a elaboração de anexo próprio para tal finalidade na próxima Lei Orçamentária.

- A LDO não estabelece forma de utilização da Reserva de Contingência.

Defesa - Esclarece que forma de utilização da reserva de contingência encontra-se descrita no anexo da LDO que trata dos riscos fiscais.



- A LOA não contém o demonstrativo referido no Artigo 165, § 6º, da Constituição Federal.

Defesa - Após descrever seu entendimento sobre o tema e de ressaltar a inexistência de decorrente prejuízo, noticia a inclusão, na oportunidade da elaboração da LOA 2012, da previsão dos efeitos sobre a receita e a despesa gerados pela renúncia de receitas.

- Alterações orçamentárias, realizadas por meio de Decreto do Executivo, acima do percentual permitido.

Defesa - Segundo o interessado, a Prefeitura de Bauru manteve quase que íntegro o orçamento aprovado pelo Legislativo, pois as alterações orçamentárias o reforçaram com vistas ao melhor atendimento das metas físicas e gastos com pessoal, especialmente aqueles programas derivados de verbas vinculadas e de convênios.

- Transferências e transposições realizadas por meio de Decreto do Executivo tendo como base a LOA.

Defesa - Apresenta planilhas para demonstrar que os Decretos nºs 11.199/10, 11.209/10, 11.388/10 e 11.409/10 arrolados pela fiscalização não indicaram transferências ou transposições de recursos.

- Decretos do Executivo contemplando as suplementações sem a classificação da despesa por elemento.

Defesa - Observa que o defeito foi corrigido no exercício de 2011.

A.2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS:

- Baixo índice de cumprimento dos programas previstos nas Peças de Planejamento.

Defesa - Argumenta que 84,76% das ações atingiram os indicadores ou metas idealizados.

B.1.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA:



- Abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação superior àquele registrado no exercício.

Defesa - Alega que o Executivo expediu diversos Decretos fundamentados no excesso de arrecadação derivado de recursos provenientes de convênios firmados com o Governo Federal, na ordem de R\$ 9.463.035,55, para a abertura de créditos adicionais, dos quais somente R\$ 298.944,26 entraram no caixa da Prefeitura no período em apreço. Já o saldo remanescente integrou as receitas da Prefeitura apenas no exercício seguinte.

B.1.1.3 Resultado Geral da Execução Orçamentária

- Déficit orçamentário de 4,07% amparado em superávit financeiro do exercício anterior.

Defesa - Ratifica o apontamento da fiscalização.

B.1.3.3 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo.

- Insuficiência de recursos financeiros para honrar a totalidade dos compromissos.

Defesa - Segundo o responsável, após o término do estudo sobre o patrimônio imobiliário do município, haverá uma gama significativa de prédios e terrenos lançados no balanço, alterando, de forma significativa, a relação ativo/passivo verificada.

B.1.5 - DÍVIDA ATIVA

- Falta de atualização do estoque.

Defesa - Comunica futura atualização do estoque da dívida ativa.

- Ausência de inscrição dos valores relativos às multas e aos juros de mora.

Defesa - Noticia inclusão dos valores relativos às multas e aos juros de mora incidentes sobre o estoque da dívida ativa já no exercício de 2011.

- Existência de créditos não inscritos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Informa sobre a celebração de convênio junto aos cartórios de registro do Município, com vistas a incrementar a transmissão de dados dos atos de compra e venda de imóveis realizadas para posterior inscrição dos respectivos débitos em dívida ativa.

- Prescrição de Créditos inscritos.

Defesa - Além de relatar a dificuldade de se citar os executados, em face da falta de atualização do cadastro de endereços do município, anuncia a formalização de convênios com a Receita Federal e com o Departamento de Água e Esgotos para resolver a mencionada deficiência e, por via reflexa, possibilitar a retração das prescrições observadas.

B.1.8.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS:

- Renúncia irregular de receitas.

Defesa - Afirma ter promovido a correção da matéria com o lançamento dos valores relativos às renúncias de receitas autorizadas em exercícios anteriores no orçamento de 2010.

B.2.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS:

- Divergências entre as metas constantes da LOA e da LDO.

Defesa - Informa que as atualizações dos valores das receitas e das despesas indicadas na LOA ocorreram no mês de agosto de 2009, época em que se elaborou a LDO.

B.3.1 - ENSINO:

- Falhas na classificação dos códigos de aplicação do Sistema AUDESP.

Defesa - Observa tratar-se de problemas de migração para o sistema Audesp.

- Glosas de restos a pagar não quitados até 31/01/11, de dispêndios pagos com recursos de aplicações financeiras e de despesas inelegíveis.

Defesa - Concorde com as exclusões efetuadas.



- Folhas de pagamento do ensino sem rubricas.

Defesa - Comunica a adoção de providências para corrigir o defeito anotado.

- Inconsistência no Saldo Residual do FUNDEF.

Defesa - Apresenta planilha para demonstrar que a inconsistência observada decorreu de incorreções nos valores das aplicações financeiras registradas em bancos.

B.3.2 - SAÚDE

- Glosas dos restos a pagar não quitados até 31/01/11.

Defesa - Concorde com as exclusões efetuadas.

- Ausência do parecer do Conselho Municipal da Saúde.

Defesa - Encaminha cópia do Parecer do Conselho a relativo às contas do exercício de 2010.

- Falta de rubricas nas folhas de pagamento da saúde.

Defesa - Comunica a adoção de medidas para a correção da falha anotada.

B.3.3.1 - MULTAS DE TRÂNSITO:

- Ausência de recolhimento dos valores devidos ao FUNSET.

Defesa - Observa que o recolhimento dos valores devidos ao Funset é retido diretamente pelo agente financeiro arrecadador.

B.3.3.3 - ROYALTIES:

- O município não movimentou as receitas de Royalties em contas vinculadas.

Defesa - Anuncia o início da movimentação de tais recursos em conta vinculada, a partir do exercício de 2011.

B.4 - PRECATÓRIOS:

- Pagamentos efetuados diretamente aos credores por meio de depósitos nos próprios processos judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - De acordo com o interessado, em decorrência da sua situação regular quanto ao pagamento de precatórios, o Município cumpriu o disposto no item 1.2 da Ordem de Serviço nº 02/10 do DEPRE -

"Os Municípios, Autarquias e Fundações excluídos do regime especial por não apresentarem mora, deverão cumprir o disposto no art.100 da Constituição promovendo, até dezembro do ano subsequente, o depósito no total requisitado, à disposição do TJSP, em conta bancária judicial junto ao Banco do Brasil."

Explica que, após ter comunicado ao DEPRE sobre o depósito efetuado em conta corrente equivocada, recebeu autorização para levantar os valores depositados nos respectivos processos.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Inconsistências entre os dados transmitidos ao Sistema AUDESP e as conciliações bancárias.

Defesa - Alega tratar-se de falha na transmissão das informações ao sistema Audesp, tendo em conta que os saldos informados nas conciliações físicas coincidem com os registros bancários.

- Falta de levantamento geral dos bens imóveis.

Defesa - Noticia a criação de uma comissão voltada ao levantamento dos bens imóveis do município.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS:

- Projeto de incentivo à cultura em desconformidade com a Lei 8.666/93.

Defesa - Após anotar que o projeto de incentivo à cultura foi instituído pela Lei Municipal nº 5575/08, expedida nos moldes daquelas de mesma natureza existentes em nível Federal e Estadual, entende imprópria a adoção do concurso previsto no artigo 22 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos para a seleção de projetos da espécie, pois, ao se encerrar com a escolha do trabalho e a entrega do prêmio, exclui o autor da



sua respectiva execução, em cristalino prejuízo à eficácia do estímulo ao setor.

C.1.2 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES:

- Projeto sobre permacultura promovido por entidade privada, custeado pela Prefeitura (R\$ 2.490,00), sem que fosse demonstrado o interesse público.

Defesa - Explica que o curso em parceria com o SENAC contou com a participação de servidores da Prefeitura e do DAE e, aberto à população local, visou apresentar técnicas de construção mais baratas, permitindo o acesso das pessoas carentes à habitação e vida ecologicamente corretos.

C.6.2 - PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO:

- Não possui Plano Municipal de Saneamento Básico.

Defesa - Encaminha planilha descritiva das inúmeras ações voltadas à redução do custo de implantação do chamado Plano Diretor de Água e Esgoto do Município.

C.6.3 - PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

- Não possui Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - Além de citar as Leis Municipais n°s 5.837/09 e 5.852/09 que tratam do tema, relata as ações da Secretaria do Meio Ambiente voltadas à implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

E.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Cumprimento parcial do artigo 112 da Lei 4.320/64.

Defesa - Considera aceitável o pequeno atraso para a remessa do Orçamento Municipal relativo ao exercício em apreço.

E.3 - PESSOAL:

- Cargos em comissão desprovidos das características previstas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Defesa - Ao relatar as atribuições de todos os cargos de provimento em comissão existentes na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura, afirma que os seus titulares são de extrema confiança das autoridades superiores, constituindo canais de transmissão das diretrizes organizacionais e políticas para o pleno desempenho da Administração Pública. Anuncia a adoção de medidas para a regularização da matéria, previamente submetidas à Promotoria de Justiça local, assim como a edição das Leis Municipais n°s 5.786/09, 5.950/10, 5.975/10 e 5.999/10, com vistas à adequação dos mencionados cargos às exigências constitucionais.

E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

Atendimento parcial às Instruções e às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Procura afastar o atraso na remessa de dados por meio do sistema Audeps, com base no princípio da segurança jurídica, anunciando a adoção de medidas para corrigir a impontualidade observada.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas apreciadas.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,48%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	79,95%
DESPESAS COM PESSOAL	46,78%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,30%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,07%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007: **desfavorável** (TC-002214/026/07)

Exercício de 2008: **favorável** (TC-001743/026/08)

Exercício de 2009: **favorável** (TC-000208/026/09)

Acompanham os autos os expedientes:

TC-001696/006/10 - Lourenço da Costa Júnior, sócio proprietário da empresa Kadima Engenharia - EPP.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

solicita novo exame da decisão da Comissão Permanente Especial da Prefeitura de Bauru, que considerou a mencionada empresa inabilitada a participar do Processo Licitatório Tomada de Preços SMS nº 03/2010.

Fiscalização: Não detectou irregularidade na decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a licitante por falta de comprovação de Qualificação Técnica.

TC-000263/002/10, TC-001018/002/10 e TC-001723/002/10 - Operações de crédito realizadas pelo Executivo.

TC-004711/026/11 e TC-015793/026/11 - Atas de Audiências Públicas sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002606-026-10

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,48%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	79,95%
DESPESAS COM PESSOAL	46,78%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,30%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,07%

Algumas falhas de natureza formal e outras passíveis de recomendação não possuem força suficiente para macular a totalidade dos demonstrativos sob exame.

A propósito, revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 5.533/07 e das consequentes revisões gerais anuais concedidas por meio das Leis Municipais nºs 5.737/09 e 5.895/10.

Além do regular recolhimento dos encargos sociais, efetuou a Prefeitura repasses à Câmara em valor correspondente a **2,94%** da receita tributária ampliada do exercício anterior, aquém, portanto do limite imposto pelo § 2º do artigo 29-A da CF.

Valor utilizado pela Câmara (<i>repassa menos devolução</i>)		8.132.672,51
Despesas com inativos		-
Subtotal		8.132.672,51
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	276.962.115,59
Percentual resultante		2,94%

O Executivo aplicou os recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01, e os valores decorrentes da arrecadação das multas de trânsito consoante prescrições do artigo 320 e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Restou demonstrado o recolhimento direto dos valores devidos ao Funset por meio de retenção efetuada pelo agente financeiro arrecadador.

Multas de trânsito

Saldo do exercício anterior (31/12)	-
Rendimentos aplicações financeiras	1.267,61
Valor arrecadado com multas de trânsito	376.193,11
Ajustes da Fiscalização	-
Subtotal	377.460,72
Valor aplicado contabilizado (art. 320, LF 9.503/97-CTB)	-
Ajustes da Fiscalização	-
Valor aplicado após ajustes	-
Saldo no final do exercício fiscalizado	377.460,72

Contudo, do total das receitas advindas dos Royalties, somente aquelas relativas à cota-parte do Fundo Especial do petróleo mereceram movimentação em conta vinculada, devendo a Administração, por via de consequência, gerir em contas específicas os recursos provenientes da "Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais" e da "Compensação Financeira pela Produção de Petróleo".

Royalties

Código Contábil	Receita	Valor
4.1.7.2.1.22.70	COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP	R\$ 437.606,27
4.1.7.2.1.22.20	COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS - CFEM	R\$ 313.957,61
4.1.7.2.2.22.30	COTA-PARTE ROYALTIES COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO - LEI 7.990/89, ART. 9º	R\$ 26.332,66
	Total	R\$ 777.896,54

Consoante registrado pela fiscalização às fls.59, efetuada a opção pelo regime ordinário de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de precatórios, constatou-se que o município liquidou o valor equivalente ao somatório das quantias relativas ao mapa orçamentário apresentado no exercício anterior (R\$ 2.228.713,88), aos requisitórios de baixa monta incidentes em 2010 (R\$ 457.374,07) e aos débitos parcelados constituídos em períodos pretéritos com vencimento no exercício em análise (R\$ 3.783.120,50).

Saldo Anterior de Precatórios:	3.810.774,60	
Precatórios Parcelados com vencimento no exercício:	3.810.774,60	
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	2.228.713,88	
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	457.374,07	
Total de débitos para o exercício:	6.496.862,55	
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	6.496.862,55	
Saldo a Pagar:	0,00	
Montante previsto em Lei Orçamentária:	8.500.000,00	131%
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	-	

Como informado pela Origem, os pagamentos de precatórios efetuados diretamente aos credores, por meio de depósitos nos próprios processos judiciais, decorreram de autorização expedida por Desembargador responsável pelo DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado.

O déficit da execução orçamentária de **4,07%** (R\$ 17.489.365,77) foi amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 63.973.716,66). Registrou-se, ao final de 2010, superávit financeiro de R\$ 50.122.873, a despeito do resultado patrimonial negativo na ordem de R\$ 1.543.405,77.

Apesar do significativo crescimento de 52,83% do saldo de restos a pagar em relação ao período pretérito (2009), constatou a fiscalização existir, no encerramento do exercício, suficiência financeira para suportá-lo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve, ainda, arrecadação de montante referente à dívida ativa correspondente a 8,65% do seu saldo que apresentou retração de 0,26% em relação ao período anterior. Contudo, severa recomendação será encaminhada à Origem para que passe a atualizar o estoque da dívida da espécie e a inscrever os valores dos juros de mora e das multas, nos moldes do item 8.5.1 do "Manual de Procedimentos da Dívida Ativa", aprovado pela Portaria 564/04 da Secretaria do Tesouro Nacional¹.

Cabe ressaltar que o Decreto Municipal nº 11.381/10 revogou o Decreto nº 10.387/07, que previa a criticada concessão de adiantamentos de forma automática até o valor de R\$ 1.000,00, e passou a exigir requerimento e autorização para a posterior concessão dos recursos da espécie, adequando-se ao preceituado pelo artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

A despeito dos adequados ajustes efetuados pela fiscalização, o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a **25,48%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **79,95%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Ademais, notou-se a utilização de **100%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07².

¹ **Manual de Procedimentos da Dívida Ativa:**

8.5.1 - Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente.

² **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista da existência de saldo residual do Fundef no valor de R\$ 204.360,83, impõe-se à Administração promover imediata conciliação da correspondente conta bancária vinculada e aplicar os mencionados recursos remanescentes no ensino fundamental, consoante orientação do Comunicado SDG nº 18/07³.

À saúde municipal direcionaram-se **21,30%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal atingiram **46,78%** da Receita Corrente Líquida, aquém, portanto, do limite previsto pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convencem as justificativas da Origem em relação às falhas apontadas nos itens avaliação dos programas governamentais, projeto de incentivo à cultura, cumprimento das metas fiscais, parecer do

pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

³ **COMUNICADO SDG Nº 18/2007**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, em face de recente aprovação das regras sobre uso dos recursos do Fundo do Ensino Básico - FUNDEB, os Municípios devem, a partir do registro financeiro de 31.12.2006, proceder à rigorosa conciliação da conta bancária FUNDEF, devendo os recursos remanescentes serem aplicados, exclusivamente e em tempo breve, no ensino fundamental, sob pena de afronta à Lei nº. 9.424, de 1996 e ao parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conselho Municipal de Saúde, tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais e dispensas/inexigibilidades.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Bauru, relativas ao exercício de 2.010.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13 para que a Administração Municipal limite a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares a patamar compatível com a inflação estimada para o período, passe a incluir, de forma precisa, os objetivos, as justificativas e as metas no PPA, na LDO e na LOA, compatibilize as metas estabelecidas nos anexos do PPA, da LDO e da LOA, corrija as falhas relativas à migração de dados por meio do sistema Audesp, preveja, na LDO, a forma de utilização da reserva de contingência, observe os artigos 15, 42, 46, 85, 89, 105 e 112 da Lei Federal nº 4.320/64, atente para a prévia autorização legal para transferências e transposições e para o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal c.c o artigo 165, § 6º, da Constituição Federal, realize o levantamento geral dos bens imóveis, adote medidas visando à implantação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e atente para as Instruções e as recomendações deste Tribunal.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela Origem corrigiram os defeitos apontados nos itens: compatibilidade das metas fiscais previstas na LDO e na LOA; eficácia das peças de planejamento; compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos constantes do anexo das metas fiscais; inclusão na LOA da estimativa de impacto econômico-financeiro derivado das renúncias de receitas; suplementação sem a classificação das despesas por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

elementos; capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível e créditos de curto e de longo prazos; créditos da dívida ativa prescritos e não inscritos; rubrica nas folhas de pagamento do ensino e da saúde e cargos em comissão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF